

01/07/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA PETIÇÃO 4.087-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL
- IARA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR E
OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : SHIRLEY RODRIGUES RAMOS
AGRAVADO(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

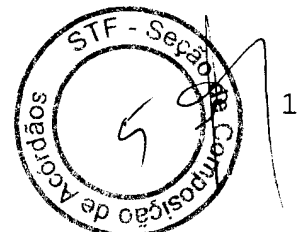
EMENTA: Agravo Regimental em Petição. 2. Decisão que negou seguimento à ação ante a manifesta incompetência desta Corte para análise e processamento de notificações com base em afirmação genérica de descumprimento do Decreto Presidencial nº 4.228/2002. 3. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer e processar autoridades com base em afirmação genérica de descumprimento de lei. Precedentes. 4. Agravo Regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de julho de 2009.

**MINISTRO GILMAR MENDES
PRESIDENTE E RELATOR**



AG.REG.NA PETIÇÃO 4.087-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL
- IARA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Presidente): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto de Advocacia Racial e Ambiental - IARA e outros contra decisão proferida pela ministra Ellen Gracie, então Presidente do Supremo, na qual se negou seguimento, nos seguintes termos (fls. 176 e 177):

1. Instituto de Advocacia Racial e Ambiental, Federação Nacional dos Advogados, Sindicato Unificado dos Trabalhadores Petroleiros, Petroquímicos, Químicos e Plásticos dos Estados de Alagoas e Sergipe e Associação Brasileira dos Advogados Ambientalistas propuseram, na forma do art. 867 do Código de Processo Civil, trinta e sete pedidos de notificação judicial dirigidos a Ministros de Estado e outras autoridades a esses equiparados, com o fim de intimá-los a darem cumprimento ao Decreto Presidencial 4.228, de 13.05.2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas.

2. Conforme advertiu o eminente Ministro Sepúlveda Pertence ao negar seguimento à Pet 3.599, "a notificação judicial tem caráter preventivo e consiste na manifestação formal de vontade - para prevenir responsabilidades - e não suscita efeitos coercitivos ao destinatário, apesar da participação da autoridade judiciária no processo, vale dizer, não tem o condão de modificar, constituir ou extinguir direitos" (DJ 22.02.2006). Além disso, conforme asseverou o eminente Ministro Celso de Mello, "falece competência originária ao Supremo Tribunal Federal para processar qualquer das medidas cautelares a que se refere o art. 867 do CPC (protestos, notificações ou interpelações), posto que desvinculadas, em função de sua própria natureza, de qualquer finalidade de ordem penal" (Pet 1.738-AgR, DJ 1°.10.1999).

Dessa forma, por estar adstrita ao rol taxativo de competências previstas no art. 102 da Constituição Federal,

Pet 4.087-AgR / DF

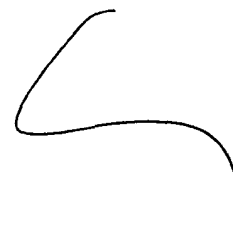
não cabe a esta Suprema Corte, com base em mera afirmação genérica de descumprimento da lei, levar a conhecimento das autoridades apontadas que da prática de tal inadimplência decorrem as consequências previstas no próprio ordenamento jurídico vigente.

3. Ante o exposto, mostrando-se manifesta a incompetência deste Supremo Tribunal Federal para o processamento da presente petição, a ela **nego seguimento**, nos termos dos arts. 13, V, c, e 21, § 1º, do Regimento Interno.

Em face dessa decisão, o Instituto de Advocacia Racial e Ambiental - IARA e outros interpuseram agravo regimental de fls. 181-189, no qual sustentam:

"Pretende-se a reversão total da decisão, determinando o prosseguimento do pedido no Supremo Tribunal Federal ou pelo órgão que este considerar competente, através do envio de Oficial de Justiça para que os Ministros de Estado sejam notificados pessoalmente das obrigações de ofício em relação as quais já se omitem desde 2002. Dessa forma, o objetivo de enviar protesto judicial ao Supremo Tribunal Federal diz respeito à constituição de mora na qual as autoridades se encontrarão pelo descumprimento de normas que prezam pelos compromissos deste Estado federativo, o que deverá ser apreciado sob a Lei de Improbidade Administrativa".

É o relatório.



Pet 4.087-AgR / DF

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Presidente):

A decisão proferida pela ministra Ellen Gracie (fls. 176-177) não merece qualquer reparo.

Em decisão monocrática, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, ao negar seguimento à Pet 3.599/DF, salientou que "*a notificação judicial tem caráter preventivo e consiste na manifestação formal de vontade - para prevenir responsabilidades - e não suscita efeitos coercitivos ao destinatário, apesar da participação da autoridade judiciária no processo, vale dizer, não tem o condão de modificar, constituir ou extinguir direitos*" (DJ 22.2.2006).

Sob esta ótica, o eminente Ministro Celso de Mello assinalou que "*falece competência originária ao Supremo Tribunal Federal para processar qualquer das medidas cautelares a que se refere o art. 867 do CPC (protestos, notificações ou interpelações), posto que desvinculadas, em função de sua própria natureza, de qualquer finalidade de ordem penal*" (Pet 1.738-AgR, DJ 1º.10.1999).

Dessa forma, como bem ressaltou a ministra Ellen Gracie na decisão agravada, "*por estar adstrita ao rol taxativo de competências previstas no art. 102 da Constituição Federal, não cabe a esta Suprema Corte, com base em mera afirmação genérica de descumprimento da lei, levar a conhecimento das autoridades apontadas que da prática de tal inadimplência decorrem as consequências previstas no próprio ordenamento jurídico vigente*".

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA PETIÇÃO 4.087-2**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTEAGTE.(S): INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA E
OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): SHIRLEY RODRIGUES RAMOS

AGDO.(A/S): MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), negou provimento ao recurso de agravo. Declarou impedimento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito. Plenário, 01.07.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procuradora-Geral da República Interina, Dra. Déborah Macedo Duprat de Britto Pereira.



Luiz Tomimatsu
Secretário